



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Pequenos Estaleiros Comunitários e Manutenção de Embarcações – PROESTALEIRO COMUNITÁRIO, destinado ao fortalecimento da infraestrutura fluvial comunitária, da logística regional amazônica, da economia naval de pequeno porte e da manutenção de embarcações utilizadas por populações tradicionais, ribeirinhas, indígenas, pescadores artesanais e comunidades isoladas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Pequenos Estaleiros Comunitários e Manutenção de Embarcações – PROESTALEIRO COMUNITÁRIO, destinado à implantação, modernização e fortalecimento de estruturas comunitárias de construção, adaptação, manutenção, recuperação e apoio operacional de embarcações de pequeno porte utilizadas em regiões fluviais e áreas de difícil acesso.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – fortalecer a logística fluvial comunitária nas regiões amazônicas e ribeirinhas;
- II – ampliar segurança, mobilidade e conectividade das populações dependentes do transporte hidroviário;
- III – reduzir custos de manutenção e recuperação de embarcações de pequeno porte;



IV – estimular geração de emprego e renda na economia naval regional;

V – fortalecer cadeias produtivas locais relacionadas à navegação fluvial;

VI – apoiar pescadores artesanais, agricultores ribeirinhos, extrativistas e comunidades tradicionais;

VII – ampliar capacidade local de resposta a emergências, transporte escolar, abastecimento e saúde fluvial;

VIII – reduzir dependência de serviços náuticos concentrados em grandes centros urbanos;

IX – estimular tecnologias apropriadas à realidade amazônica;

X – fortalecer o desenvolvimento regional sustentável.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se pequenos estaleiros comunitários as estruturas locais, públicas, comunitárias, cooperativas, associativas ou de economia solidária destinadas à:

I – construção artesanal ou semi-industrial de embarcações de pequeno porte;

II – manutenção preventiva;

III – reparos estruturais;

IV – adaptação de embarcações;

V – fabricação de componentes náuticos básicos;

VI – instalação de equipamentos de segurança;

VII – modernização operacional de embarcações comunitárias.

Art. 4º O Programa atenderá prioritariamente:

I – comunidades ribeirinhas;

II – povos indígenas;



III – pescadores artesanais;

IV – extrativistas;

V – agricultores familiares dependentes de transporte fluvial;

VI – cooperativas de navegação comunitária;

VII – associações comunitárias;

VIII – municípios isolados ou com forte dependência hidroviária;

IX – territórios da Amazônia Legal;

X – comunidades da faixa de fronteira;

XI – grupos produtivos liderados por mulheres e jovens.

Art. 5º O PROESTALEIRO COMUNITÁRIO poderá apoiar:

I – construção e modernização de pequenos estaleiros;

II – aquisição de ferramentas, maquinários e equipamentos náuticos;

III – implantação de estruturas de docagem e manutenção;

IV – aquisição de equipamentos de soldagem, carpintaria naval e mecânica;

V – instalação de sistemas simplificados de energia;

VI – implantação de unidades flutuantes de manutenção;

VII – aquisição de equipamentos de segurança naval;

VIII – modernização de embarcações comunitárias;

IX – adaptação de embarcações para transporte escolar, saúde e abastecimento;

X – construção de oficinas náuticas comunitárias;

XI – implantação de estruturas móveis de manutenção fluvial.



Art. 6º O Programa poderá apoiar a manutenção e modernização de:

- I – embarcações de transporte comunitário;
- II – embarcações escolares;
- III – embarcações de saúde fluvial;
- IV – barcos de abastecimento local;
- V – embarcações pesqueiras artesanais;
- VI – barcos de apoio agrícola e extrativista;
- VII – embarcações de emergência comunitária;
- VIII – pequenas embarcações de passageiros utilizadas em áreas isoladas.

Art. 7º A execução do Programa observará prioridade para:

- I – municípios da Amazônia Legal;
- II – regiões com baixa conectividade rodoviária;
- III – localidades dependentes de rios como principal via de transporte;
- IV – áreas de difícil acesso;
- V – municípios com elevado custo logístico;
- VI – comunidades transfronteiriças;
- VII – localidades sujeitas a isolamento sazonal.

Art. 8º O Poder Público deverá priorizar tecnologias apropriadas à realidade fluvial amazônica, incluindo:

- I – soluções de baixo custo operacional;
- II – motores mais eficientes e menos poluentes;
- III – sistemas híbridos de energia;



- IV – estruturas modulares;
- V – embarcações adaptadas a rios de baixa profundidade;
- VI – tecnologias de segurança para navegação comunitária;
- VII – sistemas simplificados de rastreamento e comunicação.

Art. 9º O Programa poderá oferecer:

- I – assistência técnica continuada;
- II – capacitação em carpintaria naval;
- III – formação em mecânica náutica;
- IV – treinamento em segurança fluvial;
- V – formação em manutenção preventiva;
- VI – apoio à gestão cooperativa;
- VII – qualificação profissional de jovens;
- VIII – capacitação em regularização documental e segurança da navegação.

Art. 10 A União poderá instituir linhas especiais de financiamento destinadas:

- I – à implantação de pequenos estaleiros comunitários;
- II – à recuperação de embarcações;
- III – à modernização da frota comunitária;
- IV – à aquisição de equipamentos náuticos;
- V – à inovação em logística fluvial;
- VI – à formação de cooperativas náuticas comunitárias.

§ 1º As linhas de financiamento deverão prever juros reduzidos, garantias simplificadas e assistência técnica obrigatória.



§ 2º Terão prioridade empreendimentos comunitários localizados em regiões isoladas e de baixa renda.

Art. 11 Fica autorizada a criação da Rede Nacional de Apoio à Logística Fluvial Comunitária, destinada à integração entre:

- I – pequenos estaleiros;
- II – oficinas comunitárias;
- III – cooperativas de navegação;
- IV – escolas técnicas;
- V – institutos federais;
- VI – universidades públicas;
- VII – comunidades ribeirinhas e tradicionais.

Art. 12 A União poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e parcerias com:

- I – Estados e Municípios;
- II – universidades públicas;
- III – institutos federais;
- IV – cooperativas;
- V – associações comunitárias;
- VI – organizações da sociedade civil;
- VII – entidades de formação profissional;
- VIII – instituições financeiras públicas;
- IX – agências de desenvolvimento regional.

Art. 13 O Poder Executivo instituirá sistema nacional de monitoramento e transparência do Programa, contendo:

- I – número de estaleiros apoiados;



- II – embarcações recuperadas ou construídas;
- III – empregos gerados;
- IV – municípios atendidos;
- V – indicadores de conectividade fluvial;
- VI – participação de comunidades tradicionais;
- VII – participação da Amazônia Legal;
- VIII – estimativa de redução de custos logísticos;
- IX – dados de formação profissional;
- X – indicadores de impacto regional.

Art. 14 Constituem princípios do Programa:

- I – desenvolvimento regional sustentável;
- II – valorização da logística fluvial amazônica;
- III – inclusão produtiva;
- IV – fortalecimento da economia comunitária;
- V – redução das desigualdades territoriais;
- VI – segurança da navegação;
- VII – sustentabilidade ambiental;
- VIII – fortalecimento da soberania territorial;
- IX – permanência das populações em seus territórios;
- X – valorização dos conhecimentos náuticos tradicionais.

Art. 15 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser utilizados recursos vinculados ao desenvolvimento regional, logística, pesca artesanal, agricultura familiar, bioeconomia, infraestrutura fluvial e integração nacional.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.



Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta institui o Programa Nacional de Pequenos Estaleiros Comunitários e Manutenção de Embarcações – PROESTALEIRO COMUNITÁRIO, com o objetivo de fortalecer a infraestrutura fluvial regional, ampliar a segurança da navegação comunitária e estruturar soluções logísticas compatíveis com a realidade amazônica e ribeirinha brasileira.

Em grande parte da Região Norte, os rios não representam apenas vias complementares de transporte. Eles constituem a principal infraestrutura de mobilidade, abastecimento, saúde, educação e integração territorial.

Milhares de comunidades dependem diariamente de pequenas embarcações para deslocamento de pacientes, transporte escolar, escoamento da produção, abastecimento alimentar, acesso a serviços públicos e conexão entre localidades isoladas.

Entretanto, a ausência de estrutura local de manutenção e construção naval de pequeno porte gera graves impactos sociais e econômicos.

Em muitos municípios amazônicos, embarcações precisam percorrer longas distâncias para reparos simples, aumentando custos operacionais, tempo de paralisação e insegurança logística.

Além disso, pescadores artesanais, agricultores familiares, comunidades ribeirinhas e cooperativas frequentemente não possuem acesso a serviços técnicos acessíveis de manutenção naval.

O resultado é a precarização da frota comunitária, aumento de acidentes, interrupção de serviços essenciais e encarecimento do transporte fluvial.



A proposta busca enfrentar exatamente esse gargalo estrutural.

O projeto cria política pública nacional voltada ao fortalecimento de pequenos estaleiros comunitários, oficinas náuticas locais e estruturas descentralizadas de manutenção de embarcações adaptadas à realidade amazônica.

A iniciativa também reconhece que a logística amazônica exige soluções próprias e territorializadas.

Diferentemente de outras regiões do país, em vastas áreas da Amazônia Legal o barco funciona como ambulância, transporte escolar, caminhão, ônibus, mercado e elo de sobrevivência entre comunidades.

Por isso, fortalecer a infraestrutura fluvial comunitária significa fortalecer saúde pública, educação, abastecimento e integração nacional.

O projeto ainda estimula geração de emprego e renda na economia naval regional, valorizando conhecimentos tradicionais de carpintaria naval, mecânica fluvial e construção artesanal de embarcações.

A proposta incorpora o princípio da equidade territorial ao priorizar municípios isolados, regiões de fronteira, localidades sem conectividade rodoviária e áreas de difícil acesso.

Estados como Roraima, Amazonas, Pará e Amapá possuem forte dependência hidroviária e enfrentam elevado custo logístico para manutenção naval.

Outro diferencial da proposta é a previsão de tecnologias apropriadas à realidade regional, incluindo sistemas híbridos de energia, embarcações adaptadas a rios rasos, estruturas móveis de manutenção e oficinas flutuantes.

A iniciativa também fortalece soberania territorial, presença do Estado em áreas remotas e permanência digna das populações tradicionais em seus territórios.



Não se trata apenas de apoiar barcos ou oficinas. Trata-se de estruturar a própria infraestrutura de sobrevivência de milhões de brasileiros que vivem em territórios onde o rio é estrada, conexão econômica e instrumento essencial de cidadania.

Diante disso, a presente proposição oferece solução concreta, territorialmente adequada e estrategicamente necessária para fortalecer logística amazônica, inclusão produtiva e desenvolvimento regional sustentável.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

